

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº () 31/2020 1º CÂMARA DE JULGAMENTO /Z 089º SESSÃO ORDINÁRIA: 10/18/2019

PROCESSO Nº. 1/653/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2013.18157-3

RECORRENTES: VIVIANE C. P. GUILHERME-ME e Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Fco. Jarbas Cruz da Costa

MATRÍCULA: 105837-1-3

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. **SIMPLES** INEXISTÊNCIA NACIONAL. DE HIPÓTESE AUTORIZATIVA DE APLICAÇÃO DE **MULTA** MAJORADA. 1. Contribuinte autuado por omissão de receitas declaradas no Simples Nacional. 2. Decisão em primeira instância pela parcial procedência do Auto de Infração 3. Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos. 4. Decisão para PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, resultando em reenquadramento da penalidade para o Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Omissão de Receitas – Simples Nacional – Penalidade

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto no valor de R\$ 25.135,00 e multa, no valor de R\$ 37.702,50, por ter a empresa omitido receitas no período de 01/2009 a 12/2009:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL CONFRONTADO COM A





CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECLARAÇÃO ANNUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN

(INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO

II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN N. 30/2008). APÓS

ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DO

CONTRIBUINTE CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITAS NO
PERÍODO 01.01.2009 A 31.12.2009.

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise da movimentação econômica do Contribuinte, em especial as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, e as operações declaradas em sua DIEF, contatou-se infração aos Art. 13, 18, 25 e 34 da LC 123/2006, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fl. 24), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que o Auto de Infração seria nulo, pois não corresponderia à verdade material;
- Que o auto de infração possui diversas inconsistências relacionadas aos valores omitidos, às obrigações da autuada e que teria deixado de considerar R\$ 848.652,28 em vendas para for a do estado,
- Que emite nota fiscal regularmente em todas as operações, mas que não necessariamente possuem valor exatamente igual aos comprovantes de cartão de crédito, inclusive por que vende para pessoas físicas.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (fl. 300) que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96.

Por ser parcialmente contrária aos interesses do Estado, foi interposto Reexame Necessário.

Inconformada, a empresa Autuada apresentou Recurso Ordinário, oportunidade na qual sustentou:



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que realizou um total de vendas de R\$ 1.107.071,67 e que R\$ 863.245,42 foram realizadas via cartão de crédito, o que, matematicamente, apenas possibilitaria uma omissão de no máximo R\$ 243.826,25
- Que a autoridade fiscal teria deixado de computar R\$ 848.652,52 em operações interestaduais;
- Que deve ser observado o princípio da verdade material.

O processo foi analisado em Segunda Instância e decidiu-se pela realização de perícia, de modo a verificar o levantamento fiscal realizado.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela manutenção da decisão de primeira instância no sentido da parcial procedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme demonstrado na decisão de primeira instância e no parecer da Assessoria, segundo o sistema da SEFAZ, o contribuinte está cadastrado como comerciante atacadista de artigo do vestuário, o que não dispensa da emissão de nota fiscal e nem de levar esse faturamento à tributação no âmbito do Simples Nacional.

De fato, cabia ao contribuinte trazer aos autos os elementos que comprovassem equívocos na planilha de fiscalização constante à fl. 13, o que não foi feito.

Ademais, todo o procedimento fiscal foi inteiramente pautado nas leis e regulamentações devidas, utilizando a documentação legalmente fornecida pelos obrigados a fornecê-la, a exemplo das operadoras de cartão de crédito, obrigadas pelo Convênio ECF 01/2001.





CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Portanto, cabia ao contribuinte trazer aos autos elementos que comprovassem que a receita não foi omitida e, mais, que a receita auferida foi levada à tributação.

Entretanto, no caso em tela, o contribuinte não apresentou nenhum documento fiscal ou indício de que as vendas realizadas através de NF1 e NFE tiveram pagamento realizado por cartão de crédito, de modo que não foi refutado o levantamento realizado pelo fiscal, o qual foi realizado com base nas declarações das operadoras de cartão, na Declaração Anual e Extrato do Simples Nacional, onde restou detectada a omissão de receitas no montante de R\$ 596.747,30.

No que diz respeito às vendas interestaduais, é importante destacar que não foram consideradas em decorrência da falta de correlação entre as notas fiscais e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito.

A respeito da omissão de receitas, assim dispõe a Lei Complementar n. 123/06, que regulamenta o Simples Nacional:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Por outro lado, ao verificar o percentual da multa aplicado no caso, verifica-se que a multa foi calculada em um percentual de 150% (considerando o ICMS de 4,21% devido, no montante de R\$ 25.135,00), o que gerou uma multa da ordem de R\$ 37.702,49.

Contudo, a multa majorada de 150% apenas deve ser aplicada nos casos previstos na Lei 9.430/96, quais sejam:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 80 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 20 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 10 O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, tendo em vista que não restou comprovado nos autos nenhuma das situações autorizativas para a majoração da multa, deve-se aplicar a multa ordinária de 75% prevista no inciso I do art. 44 da referida Lei.

Contudo, antes da aplicação da multa, é necessário observar o laudo pericial resultado da conversão do julgamento em diligência. Analisando a documentação do contribuinte, a perícia detectou que a omissão de receita seria da ordem de R\$ 27.468,87, resultando em um ICMS devido de R\$ 1.156,99.

Diante disso, reajuste-se o auto de infração para fazer a redução respectiva.

É o VOTO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 27.468,87

ICMS: R\$ 1.156,99 Multa (75%): R\$ 867,74

Total: R\$ 2.024,73

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/653/2014. A.I: 1/2013.18157-3. Recorrentes: VIVIANE C.P GUILHERME-ME E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS: Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve dar parcial provimento aos recursos, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto conselheiro relator, com aplicação do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96-Lei do SIMPLES NACIONAL, nos termos do disposto do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS **Zeszes** TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos SOUTRUPU

> Manoel Marcelo Augusta Margues Neto PRESIDENTE

José Wi alcão de Souza

Antônia ℍ

Carlos Cesar Odadros Pierre

CONSELHEIRO RELATOR



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS CRA Mônica Maria Castelo Felipe Silvera Car

CONSELHEIRA

Felipe Silverta Gargel do Amaral

ONSELHEIRØ

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: O